



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER  
VOTO DO RELATOR  
RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 383, de 01 de dezembro de 2025, de autoria da Vereadora JEU NUNES, que: **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, APOIO, PROTEÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESQUIZOFRENIA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO, APOIO, PROTEÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESQUIZOFRENIA.**

O projeto em tela, ao instituir diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas à conscientização e prevenção de doenças no Município de Boa Vista, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que trata de demandas de saúde pública diretamente presentes na realidade local e que exigem atuação imediata e coordenada do poder público.

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição (art. 6º) reconhece a saúde como direito social, assegurando a todos o acesso a políticas que visem à redução do risco de doenças e a um atendimento digno e eficaz. Ademais, o art. 196 dispõe que a saúde é dever do Estado e direito de todos, a ser garantido mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário a ações de promoção, proteção e recuperação. A proposição, ao instituir a referida política, reforça esses valores constitucionais, alinhando-se também ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

O PL em análise não inova na estrutura da Administração, apenas direciona e integra ações que já são de competência das secretarias municipais. Ademais, a jurisprudência recente confirma essa orientação. No RE 1.497.273/SP, Rel. Min. André Mendonça (DJ 09/10/2024), o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que instituiu programa de fornecimento de absorventes em unidades de saúde já existentes, destacando que não houve inovação estrutural,



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

mas mera regulamentação de política pública. Também no ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), assentou-se a possibilidade de norma parlamentar criar obrigações ao poder público sem ofensa à separação de poderes.

No que se refere ao aspecto financeiro, verifica-se que o Projeto em análise contempla medidas que podem gerar despesas ao Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à realização de campanhas educativas e à capacitação de profissionais. Embora algumas ações sejam apresentadas como diretrizes, sua implementação prática pressupõe custos públicos.

Dessa forma, é indispensável a apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição envolve ações que podem resultar em aumento de despesa ou necessidade de ampliação de serviços públicos já existentes, fora juntado no projeto justificativa de impacto financeiro.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 265/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 383/2025.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**VEREADOR BRUNO PEREZ**  
**MEMBRO**  
**RELATOR**